Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 916/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76670/2011
PROTOCOLO	**:** 1176549
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 142/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	**:** R$ 179.949,32
RELATOR (A)	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – MULTA.

É irregular a execução financeira por falha na comprovação do processamento de despesas, sendo cabível impugnação e consequente ressarcimento dos valores impugnados, com as devidas atualizações, acrescido dos juros legais, bem como aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 142/2011, com impugnação do valor de R$ 17.817,75 (dezessete mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) e aplicação de multa, no valor de 150 UFERMS, ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito de Ponta Porã-MS.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas da execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 142/2011 – realizada pelo Município de *Ponta Porã,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 142/2011), para aquisição de materiais hospitalares para suprimento do Hospital Regional e as Unidades Básicas de Saúde do Município.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Nacional Comercial Hospitalar Ltda,* pessoa jurídica de direito privado já qualificada no termo de contrato às folhas 06/12; ao custo global de R$ 231.622,00 (duzentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e dois reais).

Após examinar os documentos que instruem o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, considerou necessária a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para esclarecimentos e apresentação de documentos quanto aos pagamentos realizados em valores superiores à despesa liquidada.

Aceita a sugestão e procedida à regular intimação do Prefeito Municipal à época, o Sr. *Flávio Esgaib Kayatt* limitou-se a trazer documentos que já constavam nos autos.

Prosseguindo à análise dos documentos colacionados (f. 633/638), a equipe da 5.ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela desconformidade da contratação em exame às normas de licitações e contratações públicas, especialmente às de direito financeiro.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Não prosperou a tentativa da Autoridade Ordenadora de Despesas de demonstrar o correto processamento das despesas da contratação, já que os documentos comprobatórios não foram trazidos aos autos, fato que impediu a correta verificação da diferença de R$ 17.817,75 (dezessete mil oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), observada entre os valores dos pagamentos efetuados e as despesas efetivamente liquidadas. A planilha a seguir ilustra bem a situação:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	F	Nº	Data	Valor R$	F	Nº	Data	Valor R$	F
103	25/01/12	89.383,00	42	128506	07/02/12	3.500,00	43	315	20/03/12	3.500,00	41
57	19/09/12	-27.470,43	548	133351	20/03/12	2.800,00	56	608	08/05/12	5.658,00	54
				133353	20/03/12	2.858,00	57				
				133344	20/03/12	2.910,00	74	643	08/05/12	2.910,00	72
				136939	17/04/12	1.290,00	288	767	11/06/12	1.290,00	286
				136232	11/04/12	1.200,00	298	805	11/06/12	1.200,00	295
				137080	18/04/12	3.305,00	303	806	11/06/12	3.305,00	301
				135478	03/04/12	1.580,00	338	816	11/06/12	1.972,00	336
				135404	03/04/12	392,00	339				
				141597	22/05/12	3.452,30	371	990	09/07/12	4.442,30	369
				141530	22/05/12	970,00	374				
				140268	11/05/12	3.370,00	382	997	09/07/12	3.370,00	380
				137099	18/04/12	3.250,00	388	999	09/07/12	3.250,00	386
				142463	29/05/12	2.100,00	395	1021	09/07/12	2.100,00	393
				141527	22/05/12	3.355,00	400	1030	09/07/12	6.670,00	398
				141547	22/05/12	3.315,00	402				
				144732	13/06/12	1.360,00	443	1249	08/08/12	1.360,00	441
				146231	26/06/12	1.600,00	449	1271	08/08/12	3.280,00	447
				146246	26/06/12	1.680,00	451				
				145355	19/06/12	3.465,00	460	1428	11/09/12	6.090,00	458
				145356	19/06/12	2.625,00	462				
				148997	16/07/12	1.922,52	468	1446	11/09/12	1.922,52	466
				150236	25/07/12	3.797,75	475	1551	17/09/12	3.797,75	473
				145353	19/06/12	3.345,00	483	1458	11/09/12	5.795,00	481
				145332	19/06/12	2.450,00	498				
104	25/01/12	66.364,00	67	131432	05/03/12	10.000,00	68	387	04/04/12	10.000,00	66
58	19/09/12	-24.202,25	549	140256	11/05/12	490,00	310	891	14/06/12	980,00	308
				140258	11/05/12	490,00	312				
				139520	07/05/12	4.085,00	319	900	14/06/12	4.085,00	317

				138811	30/04/12	2.760,00	326	903	14/06/12	2.760,00	324
				147237	02/07/12	3.100,00	426	1191	02/08/12	17.100,00	410
				147264	02/07/12	3.439,00	432	1193	02/08/12	3.439,00	430
								1194	***02/08/12***	***3.797,75***	***435***
1394	11/08/11	80.472,00	14	109164	25/08/11	245,00	86	1884	14/09/11	245,00	84
264	24/10/11	-58.000,00	544	108433	18/08/11	3.450,00	100	2190	19/10/11	9.250,00	98
416	22/12/11	-339,50	547	108434	18/08/11	2.800,00	101				
				108432	18/08/11	3.000,00	102				
				112768	26/09/11	3.380,00	119	2337	10/11/11	3.380,00	117
				111609	15/09/11	2.880,00	147	2606	14/12/11	2.880,00	145
				115916	20/10/11	2.417,20	200	2783	20/12/11	2.417,20	198
				114888	11/10/11	2.160,30	207	2800	20/12/11	2.160,30	205
				117426	01/11/11	1.800,00	259	2898	28/12/11	1.800,00	257
1410	11/08/11	81.150,00	15	111398	13/09/11	7.473,00	92	1941	28/09/11	7.473,00	90
293	30/11/11	-15.441,00	541	114736	10/10/11	6.098,00	127	2438	24/11/11	6.098,00	124
266	24/10/11	-24.000,00	542	116993	28/10/11	1.215,00	139	2577	14/12/11	1.215,00	137
415	22/12/11	-1.066,00	543	120590	29/11/11	2.300,00	172	2755	20/12/11	2.300,00	170
				118992	16/11/11	3.370,00	191	2770	20/12/11	3.370,00	189
				118943	16/11/11	1.568,00	212	2803	20/12/11	1.568,00	210
				121420	05/12/11	3.340,00	219	2846	28/12/11	3.340,00	217
				121427	05/12/11	2.474,00	226	2849	28/12/11	2.474,00	224
				121428	05/12/11	3.475,00	232	2860	28/12/11	3.475,00	231
				121421	05/12/11	3.380,00	242	2861	28/12/11	3.380,00	240
				121419	05/12/11	3.150,00	251	2862	28/12/11	3.150,00	249
				121431	05/12/11	2.800,00	266	2911	28/12/11	2.800,00	264
1393	11/08/11	70.000,00	13	112760	26/09/11	2.490,00	154	2726	20/12/11	2.490,00	152
417	22/12/11	-1.458,50	545	114892	11/10/11	1.697,50	163	2744	20/12/11	1.697,50	161
265	24/10/11	-59.000,00	546	117434	01/11/11	2.134,00	181	2769	20/12/11	2.134,00	179
				109558	29/08/11	3.220,00	109	2301	10/11/11	3.220,00	107
2076	20/12/11	3.558,00	277	123111	16/12/11	3.360,00	278	27	08/02/12	3.558,00	276
				123593	21/12/11	198,00	279				
	TOTAL	**179.949,32**			**TOTAL**	**162.131,57**			**TOTAL**	**179.949,32**	

Valor inicial do contrato nº 142/2011	R$ 231.622,00
Total empenhado (NE)	R$ 390.927,00
Total anulado (NAE)	R$ -210.977,68
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 179.949,32
Despesa liquidada (NF)	R$ 162.131,57
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 179.949,32

Da leitura das planilhas, nota-se que a Autoridade Ordenadora de Despesas pagou por serviços cuja realização não foi comprovada. E, na tentativa de sanar a irregularidade observada pela equipe técnica, trouxe apenas notas de anulações de empenho que, além de obviamente não serem capazes de explicar o ocorrido, já haviam sido juntadas aos autos em momento anterior (f. 623/631).

Da mesma forma, a planilha enviada pelo gestor e juntada aos autos às folhas 621 e 622 veio com divergências de valores que foram apontadas pela equipe técnica. A saber:

- ✓ Nota Fiscal nº 147237/2012 no valor de R$ 3.100,00 (f. 426), correspondente a Ordem de Pagamento nº 1191/2012 no valor de R$ 17.100,00 (f. 410). Insta salientar, que a referida nota fiscal consta na planilha à f. 622 no valor de R$ 17.100,00 diferente do valor real juntada aos autos (f. 426).
- ✓ Notas Fiscais nº 108433/2011 e nº 108432/2011 no valor de R$ R$ 3.450,00 e R$ 3.000,00 (fs. 100 e 101), respectivamente, correspondente ao pagamento da Ordem nº 2190/2011 (R$ 9.250,00 – f. 98). É importante destacar, que o gestor não mencionou em sua planilha, a Nota Fiscal nº 108434/2011 no valor de R$ 2.800,00 (f. 102), o qual complementaria o montante de R$ 9.250,00.
- ✓ Constatamos ainda, uma diferença de R$ 20,00 a menor nas Notas Fiscais nº 141597/141530 (fs. 371 e 374) em relação ao valor pago (Ordem de Pagamento nº 990 – R$ 4.442,30 – f. 369).

Além disso, a equipe especializada verificou, ainda, que a ordem de Pagamento n.º 1.194/2012, correspondente ao valor de R$ 3.797,75 (f. 435), foi paga sem a devida comprovação do serviço realizado.

Diante de tais fatos e considerando que a ausência ou a incorreção das peças demonstrativas dos estágios da execução financeira (notas fiscais, recibos, ordens de pagamento) prejudica sua quitação, além de constituir grave infração a norma contábil contida no artigo 62 da Lei Federal n.º 4.320/64, que dispõe que o

pagamento da despesa só será realizado ordenado após sua regular liquidação, a declaração de irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 142/2011 é medida que se impõe, da mesma forma em que o prejuízo causado aos cofres do Município de *Ponta Porã* torna imperiosa a impugnação integral da quantia não comprovada, devendo o Senhor Prefeito Municipal à época, ressarci-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos do município, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 61, inciso I1, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Advém, ainda, como consequência da irregularidade praticada, a imposição da multa em razão do prejuízo causado ao erário, a ser fixado nos limites – mínimo de cinco e máximo de cem por cento do valor do dano ao erário – estabelecidos pelo art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

Tendo, então, como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, bem como o prejuízo causado ao erário e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 150 UFERMS, quantia correspondente à aproximadamente 20% do prejuízo causado aos cofres públicos de Ponta Porã – R$ 17.817,75 –, por infração ao art. 62 da Lei n.º 4.320/64, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada, verificado em função da diferença observada entre os pagamentos efetuados e as despesas efetivamente comprovadas através das notas fiscais constantes dos autos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

À força do exposto, em comunhão com o parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n.º 142/2011, celebrado entre o Município de *Ponta Porã/MS* e a empresa *Nacional Comercial Hospitalar Ltda*, por violação da disposição do artigo 62 da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 17.817,75 (dezessete mil oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), referentes à diferença observada entre os valores dos pagamentos efetuados e as despesas efetivamente liquidadas; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt,* Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de *Ponta Porã/MS*, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de

[1] Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
I - ressarcimento do dano causado ao erário;

Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Flávio Esgaib Kayatt,* Prefeito Municipal de *Ponta Porã/MS* à época, portador do RG n.º 588.823 SSP/MS, inscrito no CPF n.º 338.551.881-49, em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal disposta no artigo 62, da Lei Nacional n.º 4.320/64;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 142/2011, com impugnação do valor de R$ 17.817,75 (dezessete mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) e aplicação de multa, no valor de 150 UFERMS, ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito de Ponta Porã-MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**
Relator

DSSM/HON